



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO PRESENCIAL 026/2020

Processo Administrativo nº 4658/2020

Referência: Pregão Presencial 026/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de *kits* de teste rápido para detecção do vírus Covid-19 para a Vigilância em Saúde para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios,
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, doravante referida simplesmente por RECORRENTE ou "WAMA", participante da licitação por pregão presencial 026/2020, realizada em sua última sessão pública na data de 21/08/2020 cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de *kits* de teste rápido para detecção do vírus Covid-19 para a Vigilância em Saúde para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos do último certame realizado em 27/08/2020, para execução da fase habilitatória.

Aponta a recorrente que a decisão que a inabilitou deve ser reformada, sob alegação de que cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO PRESENCIAL 026/2020

DA TEMPESTIVIDADE

Caracterizada a data do recurso como 28/08/2020 e, conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 28/08/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal, e 01/09/2020 o último, tem-se por tempestiva a interposição recursal.

DA REPRESENTAÇÃO

Em que pese o zelo do d. patrono do recorrente, denota-se que, o presente recurso fora encaminhado, desacompanhado de instrumento de representação, procuração ou congêneres. Ainda que busque amparo no Código de Processo Civil, necessário se faz mencionar que o presente corre em instância administrativa, cujos prazos recursais são reduzidos. Ainda assim o advogado já dispôs do prazo de 12 dias para apresentação do instrumento de representação, cuja entrega nesta administração se dá de maneira facilitada, sendo aceito por remessa eletrônica, e ainda assim o advogado não o fizera até a presente data, maculando portanto a autoria do ato.

Entretanto, não se furtando ao seu dever, e para fins de esclarecimentos, a comissão de pregão tratará os temas abordados sob a égide do edital e das normativas legais.

DO ARGUMENTO DA RECORRENTE

O advogado da recorrente argumenta que, não deve subsistir a decisão de inabilitação emanada pelo Pregoeiro, dado que o motivo utilizado como fundamento para sua desclassificação não se mostra válido, sob alegação de que a certidão estadual foi devidamente apresentada com os documentos de habilitação e ainda, que a certidão municipal, é válida, ressaltando que os fundamentos do Pregoeiro não representam exigência constante no Edital, ou na legislação que rege o certame.

Embasando sua argumentação, acosta ao recurso cópia da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, frisando que a Certidão apresentada, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, é a mesma certidão emitida pela Secretaria da Fazenda.

Ademais, quanto à validade da certidão negativa municipal, alega que a ausência de qr code deu-se por erro da Prefeitura Municipal de São Carlos, de modo que, caberia ao pregoeiro realizar diligências para comprovação de autenticidade da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 026/2020

Por fim, sustenta que o Pregoeiro não realizou diligências para comprovar a validade da documentação, em descumprimento do Edital de Licitação.

DO MÉRITO

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, é imperioso afirmar que estes não merecem prosperar.

Isto porquê, o consagrado princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da legalidade, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de licitação de forma objetiva, instruindo, dentre outras, as determinações habilitatórias, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Neste esteio, a apresentação da certidão negativa de débito estadual, exigida através do item 7.1.2, alínea c.2 do edital, era critério indispensável à habilitação da Recorrente ao certame, vez que aquela é entendida como um dos documentos necessários para que se garanta que o licitante possui a necessária qualificação econômico-financeira para cumprir eventual pacto a ser estabelecido com o ente público.

Necessário esclarecer, que o Edital exige tão somente a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, entretanto, determinados Estados, como o Rio de Janeiro, condicionam a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa.

No Estado de São Paulo, onde situa-se a recorrente, não há exigência de apresentação conjunta para validação, entretanto, o Edital **exige expressamente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais**. No caso *in tela*, o recorrente apresentou tão somente a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa, quando, deveria apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos, emitida através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo¹.

Isto posto, o descumprimento das regras estabelecidas pelo edital de licitação, via de regra, implicará na inabilitação do certame daquele (s) que as infringirem, o que ocorreu com a Recorrente, ao passo que qualquer discordância dos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório devem ser atacados de forma prévia e através do competente recurso administrativo, o que, por outro lado, não foi feito pela Recorrente.

¹ A emissão da certidão negativa é feita através do *site*: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 026/2020

Desta maneira, entende-se que a Recorrente, ao participar do certame, concorda com todos os termos do instrumento convocatório, não apenas isto, compromete-se em cumprir-las integralmente, o que também não ocorreu, dando azo a sua reclamação.

Há de se mencionar que, permitir que a Recorrente vença o certame sem ter apresentado documento que era obrigada, no momento oportuno, e que foi igualmente exigido a todos os participantes, significaria dar-lhe benefício exclusivo, o que também feriria o princípio da competitividade, grande pilar dos certames licitatórios.

Noutro giro, em que pese a apresentação da certidão negativa de débito municipal, há de se frisar, que **cabe a recorrente a apresentação de certidão válida e regular no momento oportuno**. A ausência de *qr code* e assinatura digital tornou inviável a verificação de autenticidade da mesma, ressaltando-se que, cabia a recorrente, **em momento anterior ao certame**, a diligência à Prefeitura para emissão de certidão válida.

Aceitar a nova certidão apresentada pela recorrente, concedendo-lhe privilégios não previstos em lei, seria abdicar do princípio da impessoalidade, o qual estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e principalmente privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o Pregoeiro absteve-se da realização de diligências, já que, quanto à certidão negativa de débitos estaduais, resta óbvio que o recorrente equivocou-se, tendo apresentado a certidão incorreta. Neste cenário, cumpre frisar, que o dever de diligência restringe-se **a verificação de autenticidade do documento**, não cabendo ao Pregoeiro a emissão de documentação pendente, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Já quanto a certidão negativa de débitos municipais, cumpre esclarecer que a própria certidão não traz qualquer endereço eletrônico para validação da mesma. Outrossim, fora efetuado consulta junto ao site da Prefeitura Municipal de São Carlos, não logrando êxito na validação da certidão, que além da ausência de certificação de autenticidade, o site do aludido município não possui campo para consulta ou autenticação das certidões.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 026/2020

a) que o recorrente interpôs recurso desacompanhado de instrumento procuratório, o que, não garante sua própria existência, pela impossibilidade de se legitimidade de quem assinou a peça recursal;

b) que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos com a Receita Estadual em descumprimento ao item 7.1.2, alínea c.2 do instrumento convocatório;

c) e que apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais sem assinatura, sem autoria e sem margem para conferência, em descumprimento dos itens 7.1.2, alínea c.3 do Instrumento Convocatório;

Resolve, o Pregoeiro pela manutenção da desclassificação da proposta ofertada pela empresa WAMA em razão de sua inabilitação, mantendo-se, portanto, o quadro final de classificação, sendo considerada a vencedora do certame a empresa ROMEIRO & ROMEIRO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 08 de setembro de 2020


Daniela Pereira dos Santos da Cruz
Membro


Renan Moreira Raposo da Silva
Membro


LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS
Pregoeiro